



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.419, DE 2019**

**(Do Sr. Heitor Freire)**

Dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores e dá outras providências.

**DESPACHO:**

EM DECORRÊNCIA DA APENSAÇÃO DO PL 4966/2019 A ESTE, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4966/19

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei dispõe sobre a proibição da cirurgia de transgenitalismo e de redesignação sexual em menores.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de cirurgias de transgenitalismo e do tratamento de redesignação sexual em menores de 21 (vinte e um) anos, em todo o território nacional.

Fica proibida, em qualquer hipótese, a realização de tratamentos hormonais ou demais drogas, destinadas a redesignação sexual em menores de 21 (vinte e um) anos, em todo o território nacional.

Responderão civil e criminalmente os profissionais de saúde, pais, tutores, representantes legais e demais influenciadores que vierem a descumprir ou incentivar o descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na nova leva de imposições das “ideologias progressistas”, são vendidos como normais os tratamentos de redesignação sexual e as cirurgias de transgenitalismo. Entretanto, cumpre salientar que tais procedimentos tem potencial de causar danos permanentes na saúde física e mental de crianças, adolescentes e jovens.

Estudos acurados apontam que esses tratamentos aumentam o risco de desenvolver doenças como o câncer, doenças cardíacas, diabetes, inflamação e danos no fígado, ter um desenvolvimento reduzido da densidade mineral óssea, e até a esterilidade. Também é importante mencionar que faltam estudos específicos que analisem os efeitos neurocognitivos destas drogas no desenvolvimento do cérebro de crianças. Em nome do politicamente correto, esses menores de idade estão ingerindo produtos químicos perigosos por períodos prolongados.

Percebe-se que menores de idade estão sendo expostos a um tratamento médico desnecessário. Há vasta comprovação científica de que a maioria das crianças que apresentam sintomas de disforia de gênero aceita o seu sexo real e biológico, contanto que seja permitido o seu natural desenvolvimento. Ativistas da Ideologia de Gênero propagam o terrorismo, de forma irresponsável e distante da

ciência, quando afirmam que os tratamentos de redesignação sexual são a única solução para reduzir os riscos de suicídio em crianças com disforia de gênero.

Tais ativistas da Ideologia de Gênero em seu processo de ditadura velada, unido à rapidez com que a tecnologia permite a disseminação de informações, tem bombardeado a cabeça das pessoas, impondo, sob a carapaça de tolerância, que práticas prejudiciais à sociedade e a saúde sejam banalizadas, massacrando todos aqueles que se impõem contra elas.

Ora, sabe-se que o ser humano, atingida a sua maioridade, deve ser livre para tomar suas decisões, desde que respeite os limites da lei. Entretanto, que tem se percebido nos últimos tempos é o condicionamento de pais e crianças a acreditar que uma vida inteira de personificação química e cirúrgica de mudança de gênero é normal e saudável, quando, na verdade, se trata de puro abuso infantil.

A busca de ideólogos de gênero ao apoiar essas práticas como normais, introduzindo de forma forçada o seus conceitos na educação e nas políticas públicas só leva a confundir as crianças e os pais, os levando a procurar tratamentos com drogas ou hormônios bloqueadores da puberdade. Esses tratamentos tornam possível que, no futuro seja possibilitada passar por uma mutilação cirúrgica desnecessária de partes saudáveis do seu corpo ao chegar à vida adulta.

Neste sentido, apresentamos a presente proposição no sentido proibir, em todo o território nacional, a realização de qualquer tratamento de redesignação sexual e de cirurgias de transgenitalismo em menores de 21 anos de idade. Embora a maioridade no Brasil seja aos 18 anos de idade, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM nº 1.955/2010, estabelece 21 anos como idade para aptidão da referida cirurgia, uma vez que aos 18 anos o cérebro humano ainda não se encontra plenamente desenvolvido para uma tomada de decisão tão drástica e muitas vezes irreversível. Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação exposta, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2019.

Deputado Heitor Freire

PSL/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 1.955, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.(Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1998, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico;

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plásticoreconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália in anima nobili como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pósoperatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

.....  
 .....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2019**

**(Do Sr. Pastor Eurico)**

Proíbe a cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil, e estabelece penas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3419/2019. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a realização de cirurgia de redesignação sexual e afins nos indivíduos que não tenham adquirido a maioridade civil.

Art. 2º Todo aquele que concorrer para a prática da cirurgia disposta no art. 1º desta Lei, seja diretamente ou indiretamente, por meio auxiliar ou ainda mediante decisão judicial, fica sujeito à seguinte pena:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra menor de 14 (catorze) anos.

Art. 3º A pena disposta no art. 2º desta Lei alcança os integrantes do órgão diretivo, colegiado ou não, dos estabelecimentos utilizados para a prática da cirurgia.

Art. 4º A pena disposta no art. 2º não se aplica quando a cirurgia for autorizada por decisão judicial amparada em laudo médico que indique o distúrbio da diferenciação do sexo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

**Somos sumariamente contra qualquer tipo de cirurgia de redesignação sexual** e afins, **em qualquer idade**, uma vez que essa prática corrompe, na essência, uma das condições mais básicas do ser humano: o sexo biologicamente definido.

Independentemente da corrente teórica adotada, o fato é que a prática dessa cirurgia parte de uma premissa extremamente perniciosa: que a realidade das coisas é fruto de uma autodeterminação do sujeito, e não mais da natureza das coisas em si.

Evidente que inúmeras definições e conceitos partem do próprio sujeito pensante, independentemente da realidade do mundo.

Todavia, ocorre que existe um limite dado pela natureza humana, limite esse que salvaguarda a própria ordem social.

No caso da cirurgia de redesignação sexual, parte-se da premissa de que os sexos masculino e feminino seriam fruto de uma autodeterminação do sujeito, e não mais de uma condição biológica da natureza humana.

Caso aceitemos essa premissa, teríamos então que estender o raciocínio para toda e qualquer situação pertinente, e não somente para o foro sexual. Assim, caso aceitemos que a condição biológica não é subjacente a determinadas autodeterminações do sujeito, porque então não poderíamos estender o raciocínio da autodeterminação para outro fator biológico, como a questão etária, por exemplo?

Por paralelismo lógico, poderíamos então inventar uma “identidade etária”, de maneira que uma pessoa com 23 anos, por exemplo, e que se entenda como uma pessoa de 70 anos, já possa requerer de imediato sua aposentadoria! E mais: por que não permitir que um jovem de 17 anos, entendendo-se como um homem de 35 anos, possa concorrer ao Senado nas próximas eleições, já que ele teria cumprido a idade mínima constitucional para elegibilidade?

Inúmeras são as situações que poderíamos apontar aqui, e todas decorrentes da falsa premissa que sustenta a prática da cirurgia de redesignação sexual. Entretanto, o essencial se resume a um ponto: por mais que eu me esforce em ser um unicórnio, não conseguiria fazer um chifre nascer na minha cabeça. E ainda que eu pretenda ser um unicórnio, o máximo que eu alcançaria seria o fingimento e consentimento daqueles que habitam a Casa Verde machadiana, porque uma coisa é certa: os homens não são unicórnios.

Nesse sentido, tendo em vista o atual estado de coisas, achamos por bem regular **ao menos** a realização de tal cirurgia naqueles que ainda não possuem a maioridade civil (18 anos), para fins de proibição, haja vista o número cada vez maior de cirurgias realizadas em menores de 18 anos.

Isso porque, conforme divulgação cada vez mais frequente, os casos de cirurgias em menores de 18 anos têm aumentado consideravelmente, tendo em vista decisões judiciais que autorizam determinada prática, situação essa que revela o absurdo da própria lógica legalista existente: por acaso alguma decisão judicial autorizaria uma pessoa de 8 anos a votar? Por que então autorizou, recentemente e em nosso país, uma criança de 8 anos a se submeter a tal cirurgia?

Assim, permitir que um indivíduo menor de 18 anos, que não possui nem mesmo a maioridade civil legalmente determinada em nossa legislação, possa realizar a cirurgia em comento é, no mínimo, uma irresponsabilidade sem

precedentes. Aliás, nem mesmo aos 18 anos temos uma significativa capacidade de decisão substancial. Aliás, idade alguma pode inverter a lógica natural da condição humana.

Dessa forma, **não sendo ainda possível estabelecer uma regra proibitiva geral**, dado o atual estado de coisas de nossa sociedade, **pretendemos ao menos resguardar as nossas crianças e jovens, proibindo e penalizando** aqueles que praticam, corroboram, apoiam e permitem a prática da cirurgia de redesignação sexual naqueles que ainda não adquiriram a maioridade civil.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação de nosso projeto, a fim de que ao menos nossas crianças e jovens sejam preservados de uma premissa teórica que tem os seus dias contados, uma vez que a legislação pátria não pode ser um guarda-chuva do erro.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **PASTOR EURICO**  
PATRIOTA - PE

**FIM DO DOCUMENTO**